



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501428-73.2023.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA e CLEITOM APARECIDO VIEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Marcos Aparecido de Oliveira e Cleitom Aparecido Vieira Pereira, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501428-73.2023.8.26.0571

Apelantes: Marcos Aparecido de Oliveira e Cleitom Aparecido Vieira Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tatuí – 1ª Vara Criminal

Voto nº 31205

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos por Marcos Aparecido de Oliveira e Cleitom Aparecido Vieira Pereira contra sentença que os condenou por infração ao artigo 268 do Código Penal e ao artigo 7º, inciso IX, combinado com o artigo 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90. Os réus foram condenados a 2 anos e 9 meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de multa, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de nulidade da sentença por falta de comprovação da materialidade do delito e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) insuficiência de provas para a condenação, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade suscitada pela ausência de exame pericial não prospera, pois o delito em questão é de perigo abstrato e formal, prescindindo de laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva.

4. As provas nos autos, incluindo depoimentos e laudos periciais, demonstram a materialidade e autoria dos crimes, não havendo ofensa ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A perícia não é fundamental para aferir a materialidade delitiva em crimes de perigo abstrato. 2. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por provas nos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 268, 70, parágrafo único, 72, 44, 59, 68, 33, § 2º “c”; Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX, c/c art. 12, III; Lei nº 8.078/90, art. 18, § 6º; CRFB/88, art. 5º, LV, LVII; Código de Processo Penal, arts. 386, II, VI, VII, 155, 158, 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp: 2094030, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Data de Publicação: 23/05/2024; STJ, RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022; STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Marcos Aparecido de Oliveira e Cleitom Aparecido Vieira Pereira** contra a sentença prolatada em audiência às **fls. 243/259**, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que “..., *JULGO(u) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para: A - CONDENAR o réu MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA, (...), às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade em seu mínimo legal, por infração ao artigo 268, do Código Penal, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 10.083/98 e no Decreto Estadual nº 12.342/78; e ao artigo 7º, inciso IX, combinado com o artigo 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90 e combinado com o artigo 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90; reconhecendo-se o concurso formal de crimes (na modalidade concurso material benéfico), disposto no artigo 70, parágrafo único, com incidência do artigo 72, ambos do Código Penal; B - CONDENAR o réu CLEITOM APARECIDO VIEIRA PEREIRA, (...), às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade em seu mínimo legal, por infração ao artigo 268, do Código Penal, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 10.083/98 e no Decreto Estadual nº 12.342/78; e ao artigo 7º, inciso IX, combinado com o artigo 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90 e combinado com o artigo 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90; reconhecendo-se o concurso formal de crimes (na modalidade concurso material benéfico), disposto no artigo 70, parágrafo único, com incidência do artigo 72, ambos do Código Penal; Conforme fundamentado, **DEFIRO o apelo em liberdade**. Nos termos do artigo 44, do Código Penal, **SUBSTITUO as penas privativas de liberdade impostas aos réus por 02 (duas) penas restritivas de direitos, (...)**”.*

A Defesa apresentou as **razões de apelação** às **fls. 290/295**. Pleitos: “Preliminarmente: O reconhecimento da falta de comprovação da materialidade do delito com a violação dos princípios do

contraditório e da ampla defesa, que como garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, princípios esses insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88, importando em nulidade da r. sentença com a consequente absolvição do crime imputado; No mérito: Diante da total insuficiência de provas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, devendo ser os apelantes absolvidos nos termos do artigo 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não restou comprovada a elementar do tipo penal, portanto, não havendo prova da existência do fato ou havendo fundada dúvida sobre sua existência”.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público às fls. 300/303. *“Requer e aguarda o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão do Juízo “a quo”.*

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 314/324, opinou pelo “... pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a R. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 147/150:

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, **em 18 de setembro de 2023**, por volta das 10h30, nas dependências do “Sítio São Benedito”, situado na Rodovia Mário Batista Mori, bairro do Turvo, **nesta cidade e Comarca de Tatuí, MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 27, e **CLEITOM APARECIDO VIEIRA PEREIRA**, qualificado a fls. 28, previamente ajustados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, infringiram determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

2. Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e lugar, **MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 27, e **CLEITOM APARECIDO VIEIRA PEREIRA**, qualificado a fls. 28, previamente ajustados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, vendiam, tinham em depósito e expunham à venda matérias-primas e mercadorias em condições impróprias ao consumo. Segundo o apurado, os denunciados decidiram abater animais e realizar o comércio de carne. Para tanto, contavam com conhecimentos técnicos e comerciais de **CLEITOM** (antigo proprietário de açougue) e estabeleceram no imóvel rural de propriedade de **MARCOS** o matadouro clandestino, onde também promoviam fracionamento e embalo da carne para venda, sem observar as normas sanitárias.

Ademais, não dispensavam aos animais os cuidados

necessários e os alimentavam com material semelhante à “cama de frango” (fezes das aves).

Agentes públicos receberam informações sobre o abatedouro e o açougue clandestinos e, assim, se dirigiram ao local em viatura descaracterizada.

CLEITOM os recebeu e, pensando se tratar de clientes, ofereceu-lhes a mercadoria, frisando que “a bisteca e o contrafilé estavam muito bons”.

Em revista, constatou-se que os denunciados mantinham em depósito maquinários e equipamentos utilizados em frigoríficos e açougues, tais como serra-fita, bancada para fracionamento, máquina de moer carne, balança, freezer e câmara frigorífica (com capacidade para 2.500 kg de carne). Constatou-se, ainda, que os animais eram abatidos naquele mesmo local, onde havia marreta, ganchos de teto e talha motorizada com suporte para levantar e pendurar a carcaça.

Verificou-se, ainda, que ao lado de onde as carnes eram manipuladas e vendidas ficava o estábulo, onde havia fezes acumuladas e moscas (as quais também rodeavam e pousavam nas carnes que estavam sendo manipuladas sem os devidos equipamentos de proteção individual).

Na propriedade foram encontrados diversos animais prestes a serem abatidos e outros confinados em cercado menor, os quais, provavelmente, seriam abatidos na sequência. Ademais, nas margens do rio, foram localizadas carcaças de animais - com furos na região frontal, evidenciado o abate com golpes de marreta -, vaca em estado de estado de decomposição e outra que aparentava ter sido morta há poucos dias, todos esses animais rodeados por moscas (fotografias a fls. 35/47).

Os agentes públicos também localizaram planilha de contabilidade do comércio ilícito, onde há indícios de que as mercadorias também eram vendidas a estabelecimentos comerciais da cidade (fotografias a fls. 52/55 e laudo pericial a fls. 136/141 – fatos que serão apurados em autos autônomos).

Em visita ao local, o fiscal da Vigilância Sanitária concluiu que a atividade desenvolvida e os alimentos encontrados estavam impróprios para o consumo, colocando em risco a saúde humana (auto de infração a fls. 48/49). Desta forma, foram apreendidos 500 kg de carne bovina e suína, inutilizadas pelos agentes públicos.

Foram apreendidos, ainda, R\$964,35 (fls. 90), 39 cabeças de gado, 07 búfalos, 34 vacas leiteiras, 20 bezerros e 01 touro reprodutor (fls. 1718).

Laudo pericial de fls. 108/135 aponta (fls. 135):

“Os elementos coligidos no local permitem à Perícia caracterizar situação de crime contra as relações de consumo e infração de medida sanitária preventiva, com evidências de:

- *Abate, corte e armazenamento de carne:*
 - *Presença de utensílios para abate e corte de gado (marreta, talhas, facas, serras, balança, moedor), em instalação precária;*
 - *Acondicionamento e armazenamento da carne sem qualquer tipo de especificação nas embalagens;*
- *Ambientes precários e inadequados, com:*
 - *Área leiteira ao lado do chiqueiro;*
 - *Área de abate, corte, preparo e armazenamento da carne em edificação precária.*

- *Possível situação de alimentação inadequada dos animais:*
 - *Presença de mistura contendo excrementos e penas, tratando-se possivelmente de “cama de frango”;*
 - *Presença de alimentos deteriorados.*
- *Situação de potencial contaminação de curso d’água e de outros animais:*
 - *Presença de animais mortos, em decomposição, próximo de leite de curso d’água e em área acessível ao gado vivo”.*

Como se vê, com suas condutas, os denunciados infringiram determinações do Poder Público (Lei Estadual 10.083/98, Decreto Estadual 12.342/78 e Portaria 365 do Ministério da Agricultura e Pecuária), destinadas a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas.

Ante o exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência **MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA** e **CLEITOM APARECIDO VIEIRA PEREIRA** como incurso no **artigo 7º, IX, c/c artigo 12, III, ambos da Lei 8.137/90, c/c artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor**, e no **artigo 268 do Código Penal**, observando-se o disposto na **Lei Estadual 10.083/98 e no Decreto Estadual 12.342/78, tudo na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, (...).**

De início, é importante destacar que a questão sobre a nulidade levantada nas razões de apelação se confunde com o mérito e, portanto, será analisada conjuntamente.

A Defesa, em questão preliminar, suscita a nulidade pela ausência de prova pericial (razões de apelação às fls. 291/292) e argumenta:

No presente caso, a acusação baseou-se na alegação de que a carne comercializada pelos réus era imprópria para o consumo, sem que houvesse a realização de qualquer exame pericial que comprovasse tal condição. Isso pois, esteve o perito presencialmente, contudo, realiza suas afirmações sem o necessário e indispensável aparato a que se destina sua função, seja esta, a própria perícia. **A ausência de laudo pericial compromete a comprovação da materialidade do delito, pois não há prova inequívoca da potencialidade lesiva dos produtos comercializados.** A materialidade é um dos elementos essenciais para a configuração do crime, e sua comprovação deve ser feita de forma objetiva e técnica. Sem a realização de exame pericial, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que a carne estava em condições impróprias para o consumo humano” (fls. 292).

Entretanto, em que pese o respeitável entendimento defensivo, **a preliminar arguida não merece provimento.**

Como asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 315: “A nulidade suscitada pela

*ausência de exame pericial que constataste a irregularidade dos alimentos apreendidos não merece prosperar. **O delito em estudo (art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90) é de perigo abstrato e formal. Assim, a simples exposição à venda e acondicionamento de produtos em condição imprópria para consumo, independentemente da existência de laudo demonstrando que o produto se tornou perigoso para a saúde dos consumidores***”.

Além disso, entendo que a constatação da condição imprópria dos produtos para consumo dispensa o exame pericial quando demonstrado que estavam em desacordo com as normas regulamentares.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PREVISTO NO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990 C/C ART. 18, § 6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. APREENSÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. **AUSÊNCIA DE PERÍCIA ESPECÍFICA PARA ATESTAR A IMPROPRIEDADE DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO PARA SE ADEQUAR À TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 4009173-78.2016.8.24.0000, JULGADO PELA SEÇÃO CRIMINAL DESTA TRIBUNAL EM 13-05-2020. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. "O crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei n. 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990)" (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4009173-78.2016.8.24.0000, de Armazém, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Seção Criminal, j. 13-05-2020).**

Deste modo, considerando que esta Corte firmou entendimento de que a perícia não é fundamental para aferir a materialidade delitiva, com a ressalva do meu entendimento pessoal, acompanho a conclusão firmada no IRDR para reconhecer que o art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 é tipo penal em branco que se complementa com o art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990, quando se tratar de produto impróprio para consumo. (STJ - REsp: 2094030, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: 23/05/2024).

“RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. **ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137 /90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º**

8.137/90, é um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva. 2. No caso, foi realizada uma vistoria por órgãos oficiais, que atestaram a presença de 500 kg (quinhentos quilogramas) de carne bovina abatida sem inspeção e em desacordo com a legislação vigente. 3. **Recurso especial provido**” (STJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, j.29.9.2009, DJe 30.11.2009).

No caso concreto, o **laudo pericial de fls. 108/135** concluiu e apontou as condições precárias e inadequadas em que se encontravam as carnes.

Ressalta-se que durante a visita ao local, o **visitador da Vigilância Sanitária** constatou que os alimentos encontrados estavam impróprios para o consumo, representando um risco à saúde (Auto de Infração nas páginas 48/49). Assim, foram apreendidos 500 kg de carne bovina e suína, que foram inutilizadas pelos agentes públicos.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief)** - (RHC n. 154.359/RJ , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos**.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida e afasta-se a tese defensiva de nulidade, não havendo desrespeito aos **princípios do contraditório e da ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), nem afronta ao **artigo 158 do Código de Processo Penal**, tampouco **ausência de materialidade delitiva**.

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09), autos de depósito (fls. 17 e 18), relatório de visita do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal (fls. 32/47), auto de infração (fls. 48), termo (fls. 49), documento atinente às anotações encontradas no local (fls. 52/55), laudos periciais (do abatedouro clandestino às fls.108/135 e das anotações

apreendidas às fls. 136/141), bem como pelas provas colhidas nos autos.

A **autoria** é certa.

O **apelante Marcos, ouvido em juízo**, confirmou que realizavam o abate de animais e a produção de leite junto com Cleitom, ex-proprietário de um açougue. No local, havia apenas gado para produção de leite, enquanto o gado para abate era comprado de terceiros. Além disso, abatiam vacas que não produziam mais leite.

O **apelante Cleitom, em juízo**, disse que foi proprietário de um açougue e, após encerrar as atividades, passou a trabalhar com Marcos. Adquiriam o gado para corte de terceiros.

A **testemunha Joaquim** relatou que conhece os apelantes e sabia que eles trabalhavam com carne. No dia dos fatos estava no local apenas auxiliando no corte de carnes em cubos para a preparação de espetinhos. Não sabia a destinação da carne.

A **testemunha Douglas**, amigo de Cleitom e parente distante de Marcos, relatou que fazia "bicos" no corte de carnes para os apelantes. Ele afirmou que o gado era abatido no local, cerca de dois animais por semana, e o material não utilizado era armazenado em um tambor. As pessoas compravam a carne no local, mas ele não sabia se era revendida para açougues. O gado não era pesado antes do abate.

A **testemunha Jefferson, visitador sanitário**, relatou que sua equipe foi acionada pela polícia civil para inspecionar um local onde encontraram um freezer, uma câmara fria com cerca de 600 kg de carne bovina e suína, e uma estrutura para abate e fracionamento. As condições eram insalubres, com carnes fracionadas para venda e equipamentos como picador de carne, serra fita, facas e mesa de açougueiro. Foi lavrado um auto de infração devido à falta de licença e às condições precárias de higiene, além da ausência de registro de empresa.

Os **policiais civis Igor e Israel, ouvidos em juízo**, receberam uma denúncia sobre um abatedouro clandestino. No local, constataram que os apelantes cortavam carnes com dois ajudantes, sem condições sanitárias adequadas. Havia um curral e uma leiteria próximos,

onde encontraram sacos de carne de frango e leite armazenado ao lado de um chiqueiro. Encontraram cabeças de gado para abate, duas vacas mortas em decomposição e carcaças de gado abatidas com marreta. No local, havia uma marreta, um gancho para pendurar carcaças e anotações de clientes, incluindo estabelecimentos comerciais. O freezer estava cheio de espetinhos de carne e a câmara frigorífica lotada de carne aguardando manipulação.

A **testemunha de defesa Anderson** confirmou que retirava ossos do local com frequência e a **testemunha Lauro** disse que o Local não era um abatedouro e é normal alguns animais morrerem sem que saibam a causa.

O **informante Mario, irmão do apelante Marcos**, relatou que não era de seu conhecimento a atividade realizada no local.

Por todo o contexto probatório, nota-se que os depoimentos das testemunhas em juízo foram coerentes, conformando-se aos fatos descritos na denúncia e que corroboram para confirmar a **autoria** da infração penal atribuída aos apelantes.

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas policiais tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente os apelantes.

No que se refere ao **crime contra as relações de consumo**, verifica-se que a conduta dos apelantes se enquadra nos delitos tipificados no **art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90**. Ao contrário do que argumenta a defesa, **o elemento subjetivo do tipo penal imputado aos apelantes foi claramente caracterizado pela ação deliberada de vender ou expor à venda mercadoria imprópria para consumo**.

Embora a Defesa sustente a **insuficiência de provas**, não há dúvidas de que os apelantes **Cleitom e Marcos**, atuavam juntos no abate clandestino de gado. Cleitom cuidava do açougue e Marcos cedia o local em troca de participação nos lucros, vendendo mercadorias impróprias para consumo.

No tocante o crime de **infração de medida**

sanitária preventiva, as provas dos autos são evidentes conforme as declarações das testemunhas e os documentos anexados, como o **relatório de visita do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal** (fls. 34/47) e o **laudo pericial** (fls. 108/135) que constataram que os apelantes fracionavam e embalavam carne dos animais abatidos para a venda sem seguir as normas sanitárias.

Neste caso, as provas produzidas nos autos atingiram o padrão probatório necessário para a condenação, não havendo que se falar em violação ao **princípio da presunção de inocência** (Art. 5º, inciso LVII da CF/88).

Os elementos de convicção coligidos no processo, **observados os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (II) - não haver prova da existência do fato; (VI) – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, de rigor a condenação dos apelantes, nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, observada a **circunstância judicial**, a **quantidade de pena aplicada** e a **primariedade** dos apelantes, foi aplicado o **regime inicial aberto** nos termos do **artigo 33, § 2º “c” do Código Penal**. As **penas privativas de liberdade impostas aos réus por 02 (duas) penas restritivas de direitos**

conforme o **artigo 44 do Código Penal**.

Por oportuno, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pela Defesa** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Marcos Aparecido de Oliveira e Cleitom Aparecido Vieira Pereira**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator